



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

3ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul

Processo nº 1001756-33.2013.5.02.0473

RECLAMANTE: ESPÓLIO DE ELISEU RODRIGUES DOS SANTOS

RECLAMADO: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

PROCESSO Nº: 1000467-34.2014.5.02.0473 (APENSO PROCESSO
1001756-33.2013.5.02.0473)

RECLAMANTES: ESPÓLIO DE ELISEU RODRIGUES DOS SANTOS, SUELI FÁTIMA DOS SANTOS (INVENTARIANTE), CINTIA REGINA RODRIGUES WITIMANN E RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS

RECLAMADA: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Em 17 de novembro de 2014, foi realizada a audiência na MM. 3ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul - SP, pelo Dr. LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISELLI, para apreciar o presente feito, na qual foi proferida a seguinte sentença:

I - RELATÓRIO

ESPÓLIO DE ELISEU RODRIGUES DOS SANTOS, SUELI FÁTIMA DOS SANTOS (INVENTARIANTE), CINTIA REGINA RODRIGUES WITIMANN E RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS mediante advogado habilitado, ajuizaram reclamações trabalhistas em face de SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA, postulando as parcelas contidas nas petições iniciais, juntando documentos.

A Reclamada, regularmente notificada, apresentou contestação escrita, juntando documentos.

O valor de alçada foi fixado conforme inicial.

Foi apensado por conexão o processo 1001756-33.2013.5.02.0473, em que foi produzido o laudo pericial médico no falecido.

Sem razões finais pelas partes.

Foram recusadas as duas propostas de conciliação oportunamente formuladas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

-

Incompetência da Justiça do Trabalho para o dano moral em ricochete

Observo que todos os pedidos formulados guardam relação com o contrato de trabalho havido entre o falecido e a Reclamada, de modo que há competência desta Especializada para processar e julgar o presente feito, consoante art. 114, VI, Constituição Federal.

No particular, o inciso VI, do art. 114 da Carta Maior, ao estabelecer a competência da Justiça Obreira para processar e julgar as ações decorrentes de danos morais e materiais, não a delimitou as ações propostas por trabalhadores, mas sim, que as ações sejam oriundas da relação laboral. E, tal fato ocorre quando o terceiro pleiteia em nome próprio reparação por dano em ricochete, pois o mesmo busca sanar a lesão decorrente deste evento que teve como fonte uma relação de trabalho, estando o conflito, portanto, dentro da competência da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, é a jurisprudência nacional, como consta, por exemplo, na decisão da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho - TST, no julgamento do RR 46000-42.2008.5.06.0016, ocorrido em 14.3.2012, em que reafirmou a jurisprudência do TST no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento do dano Moral por ricochete, oriundos de relações do trabalho.

Assim, havendo competência desta Especializada para processar e julgar o presente feito, rejeito a preliminar.

-

Falta de interesse de agir / Eficácia liberatória geral do acordo extrajudicial

A demandada, em sua defesa, afirma que há falta de interesse de agir dos Reclamantes em razão de ter firmado acordo extrajudicial com a Reclamada, requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Analiso.

Certos requisitos, quando da propositura da ação, têm de ser satisfeitos, e que se dividem em dois grupos: condições de ação e pressupostos processuais.

As condições de ação são as seguintes: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa. A ausência de um desses requisitos acarreta a carência de ação.

A possibilidade jurídica do pedido associa-se à pretensão, logo, se o pedido não conta com a tutela jurisdicional configura-se a impossibilidade jurídica do pedido.

Existindo um conflito, uma pretensão resistida, o indivíduo tem a faculdade reconhecida por lei de exigir a prática ou a omissão de determinado ato de um terceiro, sendo a este facultado, também por lei, opor-se a essa pretensão. Assim, reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que proteja o interesse primário corresponde ao interesse de agir, que por sua vez é um interesse secundário, instrumental, consubstanciado no pedido de providência jurisdicional.

Legitimidade para agir, terceira condição do direito de ação, é o mesmo que dizer que o autor deve ser o titular do direito que se contém na pretensão (legitimação ativa), e quem for o titular de interesse que se opõe ao do autor tem a legitimação passiva para contestar a para se defender.

Conclui-se que a qualidade para agir ou para defender-se se configura quando o autor coincide com aquele a quem a lei confere certo direito e quando é a pessoa a quem a lei obriga a dar ou fazer alguma coisa (no primeiro caso, a legitimação ativa, e no segundo, a legitimação passiva).

As condições da ação, portanto, não se confundem com o mérito da causa, mas sim, antecedem a análise do mesmo, e estando ausentes quaisquer delas, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

No caso em apreço, não há que prevalecer a tese da demandada de que o Reclamante não tem interesse de agir, pois a adesão a acordo extrajudicial não tem o condão de subtrair o direito de ação do Reclamante, que possui esteio constitucional (art. 5º, XXXV, Carta Maior), sendo evidente o interesse do Reclamante em ver reconhecida eventual responsabilidade da contestante em reparar lesões graves que aponta ter sofrido, estando presente, portanto, o trinômio necessidade, utilidade e adequação.

No particular, entendo que não há possibilidade de afastamento de apreciação de lesão pelo Poder Judiciário, ainda que por transação, vez que sua acessibilidade é garantida constitucionalmente.

Ademais, o acordo extrajudicial firmado entre Reclamantes e a Reclamada sequer representa título executivo nessa seara trabalhista, consoante legislação celetista, não havendo que se falar em eficácia liberatória geral

do termo estipulado entre as partes.

Cumprе ressaltar, por oportuno que a questão relativa à eventual responsabilidade da Reclamada somente pode ser analisada em sede de mérito, e não de preliminar.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida.

Ilegitimidade de parte

A demandada aduz ainda que há ilegitimidade ativa na presente ação, eis que o pedido indenizatório formulado deveria ser reclamado por todos os eventuais herdeiros do falecido, e não apenas por parte deles.

Não há lei que obrigue a parte ativa à circunstância aventada pela Reclamada (art. 5º, II, Constituição).

Ademais, os herdeiros da presente ação formularam pedido de dano moral em ricochete em nome próprio, e não em nome do falecido, de modo que não há que se falar em ilegitimidade de parte.

Rejeito.

Inépcia da petição inicial

A Reclamada arguiu inépcia da petição inicial, em virtude da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, principalmente no que concerne ao pedido de indenização por dano moral e nulidade das cláusulas do acordo extrajudicial.

As petições iniciais preencheram todos os requisitos descritos no art. 840, CLT, possibilitando, inclusive, o contraditório e a ampla defesa da Reclamada, que contestou especificamente tais pedidos, não havendo qualquer inépcia a ser declarada.

As questões relativas à indenização por dano moral e nulidade das cláusulas do acordo extrajudicial serão apreciadas no mérito na ação, e não em sede preliminar.

Rejeito.

Prescrição

Em relação ao processo 1756/2013, o Reclamante (Espólio de Eliseu Rodrigues dos Santos) ajuizou ação em 15/08/2013, e teve ciência inequívoca de seu diagnóstico em 31/10/2011, quando da realização de exame médico feito na própria Reclamada por seu pneumologista, conforme id 1481304, do processo

1756/2013, tanto que a Reclamada inclusive expediu CAT ao Reclamante após a realização dos exames e diagnóstico em 2011, sob id 1481293, do processo 1756/2013.

Assim, não há que se falar em prescrição, uma vez que a aplicável é a trabalhista de 2 anos (art. 7º, XXIX, Constituição e art. 11, CLT) e só corre a partir da ciência inequívoca da doença profissional adquirida, por aplicação analógica às Súmulas 230 do Supremo Tribunal Federal e 278 do Superior Tribunal de Justiça.

Rejeito.

Com relação ao processo 467/2014, os Reclamantes (viúva e filhos do falecido Sr. Eliseu Rodrigues dos Santos) ajuizaram ação em 20/03/2014 pleiteando dano moral em ricochete em razão da morte do Sr. Eliseu Rodrigues dos Santos em 17/12/2013. Ora, para os sucessores, o marco inicial da prescrição, considerando os limites da lide, é a data da morte, quando ocorreu o evento danoso capaz de gerar o dano moral alegado.

Assim, considerando-se a data do falecimento do ex empregado em 17/12/2013 e a data da distribuição da ação em 20/03/2014, não há prescrição a ser declarada na hipótese, uma vez que a aplicável é a trabalhista de 2 anos (art. 7º, XXIX, Constituição e art. 11, CLT).

Rejeito.

Doença profissional e responsabilidade civil da Reclamada

Os autores informam que o *de cujus* trabalhou para a Reclamada de 18/04/1972 a 13/02/1974, e durante esse período teve contato direto com amianto (asbesto).

Que, a partir de 1999, a Reclamada passou a solicitar exames periódicos ao Reclamante, e em 2011 houve diagnóstico pela própria junta médica da Reclamada de pneumoconiose (asbestose), doença que comprometeu o pulmão do obreiro (id 4055482 - "presença de alterações pleuro-pulmonares decorrentes do amianto", "compatível com asbestose e com placas pleurais por exposição ao asbesto").

Em face do diagnóstico, a Reclamada expediu CAT (id 1481293 do processo 1756/2013), e ofereceu ao *de cujus* transação de indenização de R\$153.853,40 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), para que o Reclamante renunciasse a qualquer outro pleito de indenização perante a Reclamada.

Passo a analisar a responsabilidade da Reclamada para com a enfermidade narrada e a validade do acordo extrajudicial firmado entre as partes.

O *de cujus* foi classificado pela própria Reclamada como grau máximo de incapacidade, merecedor da indenização máxima ofertada pela Reclamada (id 4055707), reconhecedora da moléstia que acometeu o obreiro, e reconhecedora do nexo causal com as atividades exercidas na empresa.

A Reclamada sempre teve consciência do potencial nocivo da matéria prima utilizada pelo obreiro, tanto que chamava o trabalhador para a realização de exames periódicos, ainda que posteriores ao contrato de trabalho.

Cabe ressaltar que, em transações com tais características, em que há enfermidade grave de obreiro, a Reclamada, com forte atuação econômica, e familiares preocupados em prover o tratamento de seu ente doente, demonstram nitidamente o caráter leonino de qualquer proposta que possa ser feita de cunho indenizatório, uma vez que a Reclamada aproveita a nítida fraqueza da parte a ser indenizada e intenta afastamento do Poder Judiciário, o que não se pode aceitar.

Nesse contexto, comungo do entendimento de que é nula a transação com cláusula de renúncia ao questionamento por vias judiciais da lesão a ser reparada. Assim é a jurisprudência nesse sentido:

TRABALHO COM AMIANTO - INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VANTAGENS RECÍPROCAS - INDISPONIBILIDADE DO DIREITO - INVALIDADE - PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PRESERVADOS. A invalidade do instrumento negocial, que visa impedir a reparação pecuniária do trabalhador alcançado pelos efeitos do trabalho exposto ao nocivo amianto, é de ser declarada sempre que a natureza indisponível do direito à preservação da saúde e integridade do trabalhador se revelar ferida. Apodado de transação, sua verdadeira natureza de renúncia é de ser declarada. Incidência do art. 9º, da CLT. Preservação dos princípios e normas constitucionais e legais, que tocam a ordem jurídica e a proteção do indivíduo. (Destacou-se). TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000578-91.2010.5.06.0010. RELATORA: Desembargadora Valéria Gondim Sampaio. 3ª Turma. DJe: 3.4.2012.

A própria Reclamada admite em contestação apresentada sob id 2107721, pág. 8, que: *"o previsto nas mencionadas cláusulas 2ª e 18ª apenas acarretam a renúncia acerca de reivindicações decorrentes da moléstia até então verificada no ex-empregado e no caso de qualquer agravamento o próprio instrumento prevê a possibilidade de uma reclassificação e inclusive discussão judicial acerca do contrato, como se nota do teor da cláusula 17º, §§ 3º a 5º"*.

Sendo assim, declaro nula a transação efetuada entre as partes (art. 9º, CLT), pois visou a fazer com que os Reclamantes renunciassem seu direito de ação, passando a apreciar a questão de responsabilidade da Reclamada nas demandas.

Em face da doença alegada, foi determinada pelo Juízo realização de perícia médica (id 2890651), que após larga discussão, concluiu às fls. 26 que o Reclamante **"É portador de doença pulmonar obstrutiva crônica; Existe nexo causal com a atividade exercida na ré; existe incapacidade permanente ao trabalho de 100%"**.

E explicou: "No caso em tela, devemos considerar a exposição à inalação de poeiras minerais (mineral bruto) veiculadas pelo ar ao que o Autor foi exposto com grande poder de penetração e depósito no sistema respiratório apresentando alterações no parênquima pulmonar e/ou/fluxo respiratório. A contaminação do mineral bruto a que o Autor foi acometido tem essa característica de ser assintomática durante anos e à medida que a doença progride os sintomas vão aparecendo (dispnéia), tornando-se limitantes aos esforços habituais levando a descaracterizá-la, inicialmente, como ocupacional. Na literatura há casos de Asbestose com exposições menores do que dez anos e o aparecimento da doença após anos de afastamento do trabalho. No caso do Autor, a dispnéia iniciou-se após anos (início em 2009) com piora gradativa a ponto de comprometer a vida diária do Autor (banhar-se, vestir-se). Tosse seca presente de grande intensidade impedindo a própria vontade de falar. A forma crônica da doença se deve mesmo ao fato da cessação da exposição por anos ao asbesto. Não devemos descaracterizar além do tempo de exposição, a susceptibilidade individual em adquirir a doença e o aparecimento da sintomatologia. O Autor mesmo fumante, sempre desenvolveu atividade física aeróbica, retardando até mesmo o aparecimento da sintomatologia e quando diagnosticada a doença já apresentava-se com uma evolução rápida de desconforto respiratório. Após o início da sintomatologia, o Autor manteve controle periódico e acompanhamento médico e passou a monitorar as alterações radiológicas características de asbestose uma vez que trata-se de uma doença de evolução progressiva é importante realizar o seguimento destes trabalhadores. As alterações radiológicas podem ser indistinguíveis das alterações de fibrose pulmonar idiopática. A presença de alterações pleurais, em geral ausentes na Fibrose pulmonar idiopática, ajuda na distinção diagnóstica, mas não é fator essencial ao diagnóstico. As alterações funcionais características são de uma insuficiência respiratória restritiva, mas se considerarmos o grande percentual de fumantes entre os trabalhadores entre os trabalhadores, podem ser detectados defeitos mistos ou obstrutivos puros pelo efeito combinado das exposições. (...) O Autor apresenta-se com grande comprometimento patrimonial físico consequente à exposição ao asbesto. A OIT estabelece critérios precisos para a classificação dos diferentes estágios de evolução das pneumoconioses conforme Anexo I (1980): As telerradiografias devem ser interpretadas por, no mim, 2 leitores. **A Tomografia Computadorizada, com técnica padronizada, tem sido diagnóstico precoce das doenças provocadas pela exposição ao Asbesto.** As espirometrias são importantes na quantificação da anormalidade funcional. **Na graduação de disfunção respiratória, o Autor está enquadrado como disfunção acentuada com dispnéia aos menores esforços, mesmo em repouso; Apesar de nenhum sinal**

clínico ou radiológico, incluindo imagens de TCAR, se específico de asbestose, a presença de alterações radiológicas características, associadas a história ocupacional compatível, autoriza o diagnóstico de asbestose, mesmo sem a presença de alterações funcionais(ATS,1986b; Consensus report, 1997). Familiares de trabalhadores expostos ao asbesto estão sob o risco de desenvolver placas pleurais.(No caso do Autor seu uniforme era lavado em casa). Quanto aos benefícios por incapacidade laborativa do Autor, em relação à sua atividade habitual, a sua doença adquirida não basta nos atentarmos à doença mas sim a repercussão dela em sua capacidade laborativa e no caso do Autor à sua qualidade de vida que no momento apresenta-se com dano patrimonial total. Ocorreu, à época, do trabalho na Ré uma inadequação do sistema e métodos de trabalho, sendo descumpridas as determinações das NR7,NR9 eNR15. O Autor foi exposto à poeira mineral, sem proteção adequada durante um ano e sete meses. A Ré emitiu a CAT, em consequência ao diagnóstico firmado de pneumoconiose. Manifestando-se como uma pneumopatia devido à exposição a poeira inorgânica ou orgânica, estabelecendo o nexo causal ao agente. Estabelecemos também o nexo técnico onde a fonte do agente (poeira orgânica ou inorganica) foi devida ao trabalho do Autor na Ré, uma vez em que em seu histórico ocupacional não houve mais exposições ao asbesto. No caso em tela: Através do histórico ocupacional; exames complementares e principalmente o exame médico pericial, caracterizamos o nexo causal e técnico e identificamos uma seqüela definitiva, ou seja, uma incapacidade total e permanente de 100% das atividades laborativas e diárias do Autor; embora já está aposentado por tempo de serviço”.

Constatada a situação de sofrimento em que se encontrava o obreiro por ocasião da perícia, este veio a falecer em 17/12/2013, conforme id 3168706, com causa mortis atestada pelo médico legista de asbestose, o que indica o agravamento do quadro anteriormente diagnosticado.

A Reclamada se defende alegando que à época do contrato de trabalho não havia avanços tecnológicos para a prevenção de contaminação por amianto, nem legislativos, com medidas protetivas que elidisse os riscos, invocando que não pode ser responsabilizada por tal contexto.

Alega que o produto utilizado era amianto branco (crisotila), e que este era permitido pela legislação, bem como que, para a aquisição de moléstia, seriam necessários ao menos dez anos de exposição.

Entretanto, os esclarecimentos periciais explicaram que não há nenhuma categoria de amianto (asbesto) não seja cancerígeno, e que não há limites para a manifestação da doença no ser humano, a partir de qualquer exposição. Restou claro ser uma moléstia de manifestação lenta e tardia, bem como incurável.

Houve juntada de vasta literatura demonstrando a gravidade da interação do amianto (asbesto) com o organismo humano, sua demora em manifestação, e a agressividade em que macula o organismo.

Ficou demonstrado também que há vasta legislação no sentido de proibir o uso do amianto (asbesto) em todas as suas espécies, por alta nocividade à saúde, havendo legislações estaduais (Lei 12684/07 do Estado de São Paulo), lei 9055/95, Convenção 162 da OIT, Decreto 3048/99, anexo II, que lista a asbestose (J60) como doença profissional, entre outras.

O *de cujus* teve ciência de sua moléstia em 31/10/2011, conforme id 1481304, após exames realizados perante junta médica da Reclamada. Esta, ciente da doença profissional, emitiu CAT com CID 10J61 (id 1481293).

De posse desse diagnóstico, a Reclamada, sabedora da gravidade da situação, classificou o dano como grave, e ofereceu ao obreiro e sua família indenização de R\$153.853,40, valor aceito pela família diante da crise e sofrimento pelos quais passavam, sem a mesma noção da gravidade da moléstia, e hipossuficientes na negociação, como acima apontado.

No mesmo termo de transação, a Reclamada ainda, beirando a má-fé, estipulou leoninamente cláusula de renúncia ao direito de apreciação judicial da questão, cláusulas estas declaradas nulas pelo Juízo nesta sentença.

Não prosperam os argumentos da Reclamada de que o produto utilizado nas atividades laborais era menos ou nada nocivo (amianto branco), uma vez demonstrada sua nocividade equivalente, e também não prosperam as alegações de que o Reclamante padecia de outras moléstias que não a asbestose, uma vez que tal doença foi diagnosticada pela própria banca médica da Reclamada, emitida CAT pela Reclamada assumindo a moléstia, confirmada sua evidência pela perícia realizada em Juízo, e atestada em exame de médico legista quando do óbito.

Assim, responsável pelos riscos da atividade desenvolvida, nos termos do art. 2º da CLT, restou comprovada nos autos culpa direta da Reclamada para com o evento danoso, na medida em que restou incontroverso que suas atividades envolviam manipulação de asbesto (amianto), produto extremamente nocivo à saúde e cancerígeno, havendo, assim, negligência dela quanto à fiscalização dos serviços prestados e preservação de bom e saudável ambiente laboral.

Nesse sentido, a culpa da Reclamada ficou ainda mais evidente quando houve constatação e reconhecimento de doença grave, e oferecimento de indenização à família nitidamente desproporcional à rapidez do grau de corrosão da doença e sofrimento causados, havendo nítida ciência da Reclamada da gravidade da doença acometida, e da sua falha de zelo para com seu meio ambiente de trabalho, cuja responsabilidade legal dela é, ao revés, de zelar por ele (art. 157, I, CLT).

Assim, caracterizada a doença ocupacional sem culpa alguma do trabalhador, por consequência, resta inafastável a culpa da Reclamada para com o infortúnio laboral, vez que, ao propiciar um ambiente de trabalho de atividades com matérias primas altamente nocivas e cancerígenas, por óbvio não cumpria as mínimas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho no

ambiente laboral do Reclamante, como determina o art. 7º, XXII, Constituição Federal e o art. 157, I, CLT.

Nesse passo, a própria busca pela Reclamada de realização de acordo com o obreiro comprovou que a demandada buscou, após ciência da gravidade da situação, proporcionar a ocorrência de menor prejuízo financeiro em face da gravidade da moléstia e de sua responsabilidade para seu acometimento, tanto que o lapso de tempo entre o diagnóstico e o falecimento do obreiro foi de um período curto.

Tal conduta negligente e imperita da Reclamada, por certo, jamais pode ser chancelada por este Poder Judiciário, que possui como norte maior, sim, o cumprimento da lei e a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador, entre os quais, o trabalho (art. 6º, *caput*, Constituição), o ambiente laboral com riscos reduzidos (art. 7º, XXII, Carta Maior) e, como eixo axiológico, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, Carta Magna).

Tenho que a responsabilidade do empregador é subjetiva, estando configurada pela ausência de prova de que adotou medidas efetivas para prevenir o acidente de trabalho ocorrido, através de medidas de segurança básicas no ambiente de trabalho do demandante, consoante art. 7º, XXII, Constituição.

Neste aspecto, o empregador deve promover periódico levantamento dos riscos do ambiente de trabalho e da atividade de todos os empregados, segundo as regras de segurança e medicina do trabalho. Na instância judicial, deve comprovar o acompanhamento destas medidas de prevenção, assim como promover a prova técnica referente à vistoria do caso concreto. Não há prova de que tais medidas tenham sido adotadas pelas Reclamadas, sendo omissas nesse sentido, ou beirando a má-fé em querer reparar danos de forma desproporcional, sem o devido respaldo instrucional à parte desfavorecida.

Assim, reconheço a doença profissional que acometeu o obreiro durante o contrato de trabalho com a Reclamada e, ficando comprovado o evento danoso, a culpa da Reclamada e o dano que resultou do episódio ilícito perpetrado, bem como acarretou a morte do obreiro, além do nexos causal entre um e outro elemento, fazem os autores jus às indenizações correspondentes, conforme adiante se analisará.

Dos danos morais do Reclamante do processo 1756/2013 - ESPÓLIO DE ELISEU RODRIGUES DOS SANTOS (representado pela inventariante SUELI FÁTIMA DOS SANTOS - Lei 6.858/80)

O desenvolvimento de atividade em local com riscos, de forma a expor a integridade do trabalhador, causando-lhe grave enfermidade que o levou à morte, indubitavelmente caracteriza a obrigação de reparar o dano causado ao empregado.

Uma vez demonstrada a culpa da Reclamada, constato que, pela aplicação do art. 186 c/c art. 927 do CCB, o Reclamante faz jus à indenização por danos morais.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, V, impõe a todos o respeito à moral e à imagem, e, a quem as violar, a obrigação de reparar os danos causados.

O dano moral constitui-se no constrangimento que alguém experimenta em consequência de uma lesão em seu direito personalíssimo, causado ilícitamente por outrem. É aquele que surte efeito no âmago subjetivo do ser humano, em decorrência de ofensas à sua dignidade e à sua intimidade.

O dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, como está provado nestes autos a doença ocupacional, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, que decorre das regras da experiência comum. Em outras palavras, não havia necessidade de o Reclamante demonstrar a depressão, os problemas psicológicos, a dor, o sofrimento e os sentimentos íntimos decorrentes do dano moral, sendo o dano moral, nesse caso, *in re ipsa*.

Assim, restaram configurados o dano moral sofrido pela obreira, a culpa da Reclamada e o nexos de causalidade, motivo pelo qual a Reclamada deve indenizar o Reclamante pelo dano sofrido.

No tocante ao *quantum* a ser deferido, sabe-se que não existem critérios rígidos a serem observados para quantificação do dano moral.

O valor da indenização deve proporcionar um estado de conforto ao Reclamante, com a reparação do dano, e inibir a Reclamada no sentido de fazer com que a mesma evite que ocorram novos casos dessa natureza.

Dessa forma, considerando o salário mensal do obreiro e o lapso do contrato de trabalho (18/04/1972 a 13/02/1974), o fato de que o trabalho funcionou como causa para a gravíssima doença que acometeu o trabalhador, causando-lhe a morte, e ainda, de acordo com o princípio da proporcionalidade, nos termos do art. 5º, V, da Constituição e dos arts. 186 e 927 do CC/2002, atentando-se ainda para a gravidade e extensão do dano, a capacidade econômica do agente agressor e o não enriquecimento ilícito, condeno a Reclamada a pagar ao Reclamante indenização por dano moral, que a arbitro em **R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, valor este que será atualizável segundo critérios da Súmula 439 do C. TST.

Em face do reconhecimento das doença ocupacional, equiparada a acidente

de trabalho, expeçam-se ofícios ao **INSS**, à **Procuradoria da Fazenda Nacional** (Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 02/2011) e à **SRTE**, em 05 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, para que tomem as providências que entenderem cabíveis à espécie.

Como pleiteado pelo obreiro em sua exordial, autorizo a dedução do valor de R\$153.853,40 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), recebido do acordo extrajudicial firmado com a Reclamada, para que não haja enriquecimento sem causa.

Dos danos morais em ricochete, indireto ou reflexo

A teoria da responsabilidade civil preceitua que **aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927, CC)**.

Tal reparação não atinge somente os vitimados do acidente, mas também aqueles que sofrem o chamado dano moral em ricochete ou dano moral indireto ou reflexo, que é aquele causado quando a morte de alguém causa efeitos em parentes ou pessoas que mantenham fortes vínculos afetivos com a vítima.

Ao julgar o REsp 160.125 em 1999, o ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, já aposentado, foi pioneiro no STJ ao enfrentar a questão de danos morais reflexos e afastar a necessidade de dependência econômica entre a vítima e aquele que postula compensação pelo prejuízo experimentado.

Assim, o que interessa, para a indenização por dano moral em ricochete, é verificar se os postulantes da pretensão sofreram intimamente o acontecimento, levando-se sempre em consideração que os familiares mais próximos da vítima direta gozam o privilégio da presunção - *juris tantum* - de que sofreram um dano em função da morte do parente.

Feitas tais considerações, passarei a analisar cada uma das postulações relativas ao dano moral em ricochete feitas nos processos epigrafados.

Da indenização por danos morais postulada pelo Reclamante SUELI FÁTIMA DOS SANTOS

Restou provado nos autos, pelos documentos juntados e em laudo pericial médico, que referida Reclamante era esposa do "de cujus", a qual acompanhava o 'de cujus' na realização de suas tarefas básicas diárias, sendo dependente do obreiro financeiramente e para fins previdenciários, conforme certidão de dependente perante a Previdência Social juntada sob id 3774925.

Foi a Sra Sueli, viúva do obreiro, que compareceu com ele quando da

realização de perícia médica, e narrou à Vistora detalhes de seu cotidiano, tendo demonstrado sua dedicação ao cuidado e zelo por sua saúde.

Diante disso, não há como negar a grandeza da intimidade da relação entre cônjuges de longa data, sendo que o esposa fazia, nesse caso, papel de verdadeira mãe do falecido, cuidando dele em todos os seus aspectos da vida, o que faz este Juízo entender que a esposa era uma das pessoas mais importantes do falecido.

Assim, o dano moral em ricochete sofrido pela Reclamante é evidente, eis que teve seu esposo, com quem escolheu passar junto sua vida por afinidade e amor, falecido por doença adquirida no trabalho, ocorrido por culpa da Reclamada, como acima evidenciado, sendo o dano *in re ipsa*.

Ao empregador incumbe propiciar um ambiente salubre de trabalho a seus empregados. E o que ficou evidente nos autos é que o ambiente de trabalho da Reclamada não possuía condições de higiene e segurança do trabalho compatíveis com a manutenção da saúde e higidez física de seus trabalhadores, tanto que ocasionou o óbito do trabalhador Sr. Eliseu.

Uma vez demonstrada a culpa da Reclamada, constato que, pela aplicação do art. 186 c/c art. 927 do CCB, a Reclamante faz jus à indenização por danos morais em ricochete postulada.

Dessa forma, pelos fundamentos acima esposados acerca do dano moral, considerando o salário mensal do obreiro, o lapso do contrato de trabalho, a gravidade da doença adquirida, o fato de que o trabalho funcionou como causa direta da morte do trabalhador, a relação de proximidade entre Reclamante e o falecido, e ainda, de acordo com o princípio da proporcionalidade, nos termos do art. 5º, V, da Constituição e dos arts. 186 e 927 do Código Civil, atentando-se ainda para a gravidade e extensão do dano, a capacidade econômica do agente agressor e o não enriquecimento ilícito, condeno a Reclamada a pagar à Reclamante **SUELI FÁTIMA DOS SANTOS** indenização por dano moral, que arbitro em **R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**.

O valor ora arbitrado será atualizável segundo critérios da Súmula 439 do C. TST.

Expeçam-se os ofícios já determinados.

Em relação aos lucros cessantes, com base nos arts. 186, 927 e 950 do CC/2002 e na fundamentação do item supra, considerando que a perícia médica realizada concluiu que as condições de trabalho do Reclamante funcionaram como causa para as enfermidades que acometeram o obreiro, **causando-lhe perda da capacidade para o trabalho no percentual de 100%, bem como sendo a 'causa mortis' do obreiro (asbestose)**, é procedente o pedido de indenização por danos materiais também nesse particular, sendo devido o pagamento de pensão mensal à Reclamante por 11 anos, conforme expectativa de vida de 71 anos para o homem,

como divulgado pelo IBGE (conforme notícia: <http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&busca=1&idnoticia=2528>), considerando que o “de cujus” faleceu com 60 anos de idade, pelo empregador responsável pelas condições de trabalho que causaram as enfermidades do de cujus e consequente morte, fixando o Juízo como percentual de perda funcional de 100%, conforme apurado no laudo pericial médico, e pensão mensal no montante de R\$724,00, limitado ao pedido da inicial.

O valor ora fixado levou em conta a gravidade da doença adquirida, limitação funcional constatada, a dependência financeira da viúva para com o falecido e o pedido formulado na exordial.

O marco inicial para o pagamento da pensão mensal é a data do falecimento do obreiro (17/12/2013) sendo devido por 11 anos, sendo irrelevante o fato de a Reclamante receber ou não qualquer benefício previdenciário relativo ao obreiro.

Considerando que o pedido principal é o pagamento dos danos materiais em forma de pensionamento, o valor deverá ser quitado a ela mês a mês, inclusive 13º salários.

Assim, julgo procedente o pedido de indenização por danos materiais à viúva dependente, na forma de pensionamento mensal, considerando-se como marco inicial a data de 17/12/2013 pelo período de 11 anos, no valor de R\$724,00 mensais, inclusive 13º salários.

Deverá a Reclamada, ainda, constituir capital, cuja renda assegurará o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 475-Q do CPC.

Da indenização por danos morais postulada pela Reclamante CINTIA REGINA RODRIGUES WITIMANN e pelo Reclamante RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS

Restou provado nos autos, pelos documentos juntados, que referidos Reclamantes eram filhos do “de cujus”.

Diante disso, não há como negar a grandeza da intimidade da relação entre pai e filhos, sendo que estiveram presentes e acompanharam a luta do pai perante a doença, cuidando dele, em todos os seus aspectos da vida, o que faz este Juízo entender que os filhos eram as duas pessoas mais importantes do falecido juntamente com a esposa.

Assim, o dano moral em ricochete sofrido pelos Reclamantes é evidente, eis que tiveram seu pai, que era para eles seu criador, esteio e exemplo, morto em por doença ocupacional adquirida por culpa da Reclamada, como acima evidenciado, sendo o dano *in re ipsa*.

Resta, pois configurado o dano moral em ricochete também nesse caso, pelo que me reporto aos fundamentos do dano moral acima já esboçados.

Dessa forma, considerando o salário mensal do obreiro, a gravidade da moléstia acometida, o lapso do contrato de trabalho, o fato de que o trabalho funcionou como causa direta da morte do trabalhador, a relação de proximidade entre Reclamantes e o falecido, e ainda, de acordo com o princípio da proporcionalidade, nos termos do art. 5º, V, da Constituição e dos arts. 186 e 927 do Código Civil, atentando-se ainda para a gravidade e extensão do dano, a capacidade econômica do agente agressor e o não enriquecimento ilícito, condeno a Reclamada, de forma solidária, a pagar aos Reclamantes **CINTIA REGINA RODRIGUES WITIMANN E RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS** indenização por dano moral, que arbitro em **R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada filho**.

O valor ora arbitrado será atualizável segundo critérios da Súmula 439 do C. TST.

Expeçam-se os ofícios já determinados.

Honorários advocatícios

Tendo sido a presente demanda ajuizada por viúva e filhos do empregado, postulando direitos subjetivos próprios em virtude de doença ocupacional que ocasionou a sua morte, o deferimento de honorários advocatícios não se encontra dependente do preenchimento dos requisitos previstos na Lei n.º 5.584/1970, na forma da parte final do art. 5.º da Instrução Normativa n.º 27/2005 do C. TST, que dispõe: "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência".

Já quanto ao dano moral pleiteado no processo 1756/2013, ajuizado pelo próprio empregado, não cabem honorários advocatícios, nos termos da Lei n.º 5.584/1970.

Assim, condeno a Reclamada a pagar honorários advocatícios ao patrono dos Reclamantes, no percentual de 15% sobre o valor total da condenação, excluído o dano moral pleiteado no processo 1756/2013, nos termos do art. 20 do CPC.

—

Justiça Gratuita

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita na forma pleiteada aos Reclamantes, porquanto declarado por eles a impossibilidade de prover a demanda sem prejuízo do próprio sustento (CLT, art. 790, §3º e TST OJ n. 331 da SBDI-1).

Contribuições fiscais e previdenciárias

Em atenção ao art. 832, § 3º da CLT, declara-se a natureza indenizatória

de todas as parcelas da presente, consoante art. 28 da Lei 8212/91.

Juros e correção monetária

Os valores arbitrados serão atualizáveis segundo critérios da Súmula 439 do C. TST.

Juros de Mora incidentes no importe de 1% (Lei 8177/1991, art. 39), *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação (CLT, art.883), calculados sobre o valor já corrigido monetariamente (TST, súmula 200 e OJ 300 - SBDI-1), sendo que os juros de mora não integram a base de cálculo para incidência de imposto de renda, nos termos da OJ 400 da SDI-1 do C. TST.

Publicações e notificações

As notificações e publicações devem observar o disposto na Súmula 427 do C. TST.

Do cumprimento da sentença

Tornada a dívida líquida e certa, ficam as Reclamadas desde já cientes que: após o trânsito em julgado da decisão, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para pagar a dívida ou garantir a execução. Em decorrido o prazo sem o devido pagamento ou garantia da dívida, será aplicada multa por descumprimento, com percentual fixado de plano por este Juízo no importe de 10% aplicado sobre o montante da condenação, nos termos do art. 832, §1º da CLT c/c art. 652, "d", da CLT. Após adotadas as providências cabíveis, serão iniciados os procedimentos executórios, independente de citação, através do bloqueio *on line* de valores via sistema Bacen Jud, o qual, em sendo infrutífero, acarretará a desconsideração da personalidade jurídica das empresas rés, em face das prescrições contidas nos arts. 592, II do CPC c/c e 28, §5º do CDC, ambos de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDO, NA PRESENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR **ESPÓLIO DE ELISEU RODRIGUES DOS SANTOS, SUELI FÁTIMA DOS SANTOS (INVENTARIANTE), CINTIA REGINA RODRIGUES WITIMANN E RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS** EM FACE DE **SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA:**

1 - declarar nula a transação efetuada entre as partes (art. 9º, CLT) através do acordo extrajudicial noticiado.

2 - julgá-la **PROCEDENTE** para condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

a) indenização por dano moral ao Reclamante do processo 1756/2013 - ESPÓLIO DE ELISEU RODRIGUES DOS SANTOS (representado pela inventariante SUELI FÁTIMA DOS SANTOS), arbitrada em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Autorizo a dedução do valor de R\$153.853,40 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), recebido do acordo extrajudicial firmado com a Reclamada, para que não haja enriquecimento sem causa;

b) indenização por dano moral em ricochete, arbitrada em R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para a viúva SUELI FÁTIMA DOS SANTOS, bem como de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um dos Reclamantes CINTIA REGINA RODRIGUES WITIMANN e RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS;

c) indenização por danos materiais na forma de pensionamento mensal à viúva do "de cujus", Sra. SUELI FÁTIMA DOS SANTOS, considerando-se como marco inicial a data de 17/12/2013 pelo período de 11 anos, no valor correspondente a R\$724,00 mensais, inclusive 13º salários. Deverá a Reclamada, ainda, constituir capital, cuja renda assegurará o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 475-Q do CPC;

d) honorários advocatícios ao patrono dos Reclamantes, no percentual de 15% sobre o valor total da condenação, excluído o dano moral pleiteado no processo 1756/2013.

Em face do reconhecimento do doença profissional equiparada a acidente de trabalho, expeçam-se ofícios ao **INSS, Procuradoria da Fazenda Nacional** (Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 02/2011) e à **SRTE**, em 05 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, para que tomem as providências que entenderem cabíveis à espécie.

Correção monetária segundo critérios da Súmula 439 do C. TST. Juros incidentes no importe de 1%, consoante Lei 8.177/91, a partir do ajuizamento da ação, calculados sobre o montante já corrigido monetariamente, na forma da

Súmula n. 200 do E. TST, sendo que os juros de mora não integram a base de cálculo para incidência de imposto de renda, nos termos da OJ 400 da SDI-1 do C. TST.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita aos Reclamantes.

Tudo nos termos e limites constantes da fundamentação.

Tornada a dívida líquida e certa, fica a Reclamada desde já cientes que: após o trânsito em julgado da decisão, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para pagar a dívida ou garantir a execução. Em decorrido o prazo sem o devido pagamento ou garantia da dívida, será aplicada multa por descumprimento, com percentual fixado de plano por este Juízo no importe de 10% aplicado sobre o montante da condenação, nos termos do art. 832, §1º da CLT c/c art. 652, "d", da CLT. Após adotadas as providências cabíveis, serão iniciados os procedimentos executórios, independente de citação, através do bloqueio *on line* de valores via sistema Bacen Jud, o qual, em sendo infrutífero, acarretará a desconsideração da personalidade jurídica das empresas réis, em face das prescrições contidas nos arts. 592, II do CPC c/c e 28, §5º do CDC, ambos de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Ficam advertidas as partes, desde logo, que os embargos declaratórios com intuito meramente procrastinatório poderão não ser conhecidos, sem prejuízo de uma rejeição pedagógica da peça, com aplicação das penalidades legais, a fim de se garantir respeito aos princípios da duração razoável do processo e da boa fé processual.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$20.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, que ora arbitro em R\$1.000.000,00.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

NADA MAIS.

LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISELLI

Juiz do Trabalho Substituto

PROCESSO Nº: 1000467-34.2014.5.02.0473 (APENSO PROCESSO
1001756-33.2013.5.02.0473)

RECLAMANTES: ESPÓLIO DE ELISEU RODRIGUES DOS SANTOS, SUELI FÁTIMA DOS SANTOS (INVENTARIANTE), CINTIA REGINA RODRIGUES WITIMANN E RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS

RECLAMADA: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Em 17 de novembro de 2014, foi realizada a audiência na MM. 3ª Vara do Trabalho de São Caetano do Sul - SP, pelo Dr. LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISELLI, para apreciar o presente feito, na qual foi proferida a seguinte sentença:

I - RELATÓRIO

ESPÓLIO DE ELISEU RODRIGUES DOS SANTOS, SUELI FÁTIMA DOS SANTOS (INVENTARIANTE), CINTIA REGINA RODRIGUES WITIMANN E RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS mediante advogado habilitado, ajuizaram reclamações trabalhistas em face de **SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA**, postulando as parcelas contidas nas petições iniciais, juntando documentos.

A Reclamada, regularmente notificada, apresentou contestação escrita, juntando documentos.

O valor de alçada foi fixado conforme inicial.

Foi apensado por conexão o processo 1001756-33.2013.5.02.0473, em que foi produzido o laudo pericial médico no falecido.

Sem razões finais pelas partes.

Foram recusadas as duas propostas de conciliação oportunamente formuladas.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

-

Incompetência da Justiça do Trabalho para o dano moral em ricochete

Observo que todos os pedidos formulados guardam relação com o contrato de trabalho havido entre o falecido e a Reclamada, de modo que há competência desta Especializada para processar e julgar o presente feito, consoante art. 114, VI, Constituição Federal.

No particular, o inciso VI, do art. 114 da Carta Maior, ao estabelecer a competência da Justiça Obreira para processar e julgar as ações decorrentes de danos morais e materiais, não a delimitou as ações propostas por

trabalhadores, mas sim, que as ações sejam oriundas da relação laboral. E, tal fato ocorre quando o terceiro pleiteia em nome próprio reparação por dano em ricochete, pois o mesmo busca sanar a lesão decorrente deste evento que teve como fonte uma relação de trabalho, estando o conflito, portanto, dentro da competência da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, é a jurisprudência nacional, como consta, por exemplo, na decisão da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho - TST, no julgamento do RR 46000-42.2008.5.06.0016, ocorrido em 14.3.2012, em que reafirmou a jurisprudência do TST no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento do dano Moral por ricochete, oriundos de relações do trabalho.

Assim, havendo competência desta Especializada para processar e julgar o presente feito, rejeito a preliminar.

—

Falta de interesse de agir / Eficácia liberatória geral do acordo extrajudicial

A demandada, em sua defesa, afirma que há falta de interesse de agir dos Reclamantes em razão de ter firmado acordo extrajudicial com a Reclamada, requerendo, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Analiso.

Certos requisitos, quando da propositura da ação, têm de ser satisfeitos, e que se dividem em dois grupos: condições de ação e pressupostos processuais.

As condições de ação são as seguintes: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade para a causa. A ausência de um desses requisitos acarreta a carência de ação.

A possibilidade jurídica do pedido associa-se à pretensão, logo, se o pedido não conta com a tutela jurisdicional configura-se a impossibilidade jurídica do pedido.

Existindo um conflito, uma pretensão resistida, o indivíduo tem a faculdade reconhecida por lei de exigir a prática ou a omissão de determinado ato de um terceiro, sendo a este facultado, também por lei, opor-se a essa pretensão. Assim, reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que proteja o interesse primário corresponde ao interesse de agir, que por sua vez é um interesse secundário, instrumental, consubstanciado no pedido de providência jurisdicional.

Legitimidade para agir, terceira condição do direito de ação, é o mesmo que dizer que o autor deve ser o titular do direito que se contém na pretensão (legitimação ativa), e quem for o titular de interesse que se opõe ao do autor tem a legitimação passiva para contestar a para se defender.

Conclui-se que a qualidade para agir ou para defender-se se configura quando o autor coincide com aquele a quem a lei confere certo direito e quando é a pessoa a quem a lei obriga a dar ou fazer alguma coisa (no primeiro caso, a legitimação ativa, e no segundo, a legitimação passiva).

As condições da ação, portanto, não se confundem com o mérito da causa, mas sim, antecedem a análise do mesmo, e estando ausentes quaisquer delas, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

No caso em apreço, não há que prevalecer a tese da demandada de que o Reclamante não tem interesse de agir, pois a adesão a acordo extrajudicial não tem o condão de subtrair o direito de ação do Reclamante, que possui esteio constitucional (art. 5º, XXXV, Carta Maior), sendo evidente o interesse do Reclamante em ver reconhecida eventual responsabilidade da contestante em reparar lesões graves que aponta ter sofrido, estando presente, portanto, o trinômio necessidade, utilidade e adequação.

No particular, entendo que não há possibilidade de afastamento de apreciação de lesão pelo Poder Judiciário, ainda que por transação, vez que sua acessibilidade é garantida constitucionalmente.

Ademais, o acordo extrajudicial firmado entre Reclamantes e a Reclamada sequer representa título executivo nessa seara trabalhista, consoante legislação celetista, não havendo que se falar em eficácia liberatória geral do termo estipulado entre as partes.

Cumprе ressaltar, por oportuno que a questão relativa à eventual responsabilidade da Reclamada somente pode ser analisada em sede de mérito, e não de preliminar.

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida.

Ilegitimidade de parte

A demandada aduz ainda que há ilegitimidade ativa na presente ação, eis que o pedido indenizatório formulado deveria ser reclamado por todos os eventuais herdeiros do falecido, e não apenas por parte deles.

Não há lei que obrigue a parte ativa à circunstância aventada pela Reclamada (art. 5º, II, Constituição).

Ademais, os herdeiros da presente ação formularam pedido de dano moral em ricochete em nome próprio, e não em nome do falecido, de modo que não há que se falar em ilegitimidade de parte.

Rejeito.

Inépcia da petição inicial

A Reclamada arguiu inépcia da petição inicial, em virtude da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, principalmente no que concerne ao pedido de indenização por dano moral e nulidade das cláusulas do acordo extrajudicial.

As petições iniciais preencheram todos os requisitos descritos no art. 840, CLT, possibilitando, inclusive, o contraditório e a ampla defesa da Reclamada, que contestou especificamente tais pedidos, não havendo qualquer inépcia a ser declarada.

As questões relativas à indenização por dano moral e nulidade das cláusulas do acordo extrajudicial serão apreciadas no mérito na ação, e não em sede preliminar.

Rejeito.

Prescrição

Em relação ao processo 1756/2013, o Reclamante (Espólio de Eliseu Rodrigues dos Santos) ajuizou ação em 15/08/2013, e teve ciência inequívoca de seu diagnóstico em 31/10/2011, quando da realização de exame médico feito na própria Reclamada por seu pneumologista, conforme id 1481304, do processo 1756/2013, tanto que a Reclamada inclusive expediu CAT ao Reclamante após a realização dos exames e diagnóstico em 2011, sob id 1481293, do processo 1756/2013.

Assim, não há que se falar em prescrição, uma vez que a aplicável é a trabalhista de 2 anos (art. 7º, XXIX, Constituição e art. 11, CLT) e só corre a partir da ciência inequívoca da doença profissional adquirida, por aplicação analógica às Súmulas 230 do Supremo Tribunal Federal e 278 do Superior Tribunal de Justiça.

Rejeito.

Com relação ao processo 467/2014, os Reclamantes (viúva e filhos do falecido Sr. Eliseu Rodrigues dos Santos) ajuizaram ação em 20/03/2014 pleiteando dano moral em ricochete em razão da morte do Sr. Eliseu Rodrigues dos Santos em 17/12/2013. Ora, para os sucessores, o marco inicial da prescrição, considerando os limites da lide, é a data da morte, quando ocorreu o evento danoso capaz de gerar o dano moral alegado.

Assim, considerando-se a data do falecimento do ex empregado em 17/12/2013 e a data da distribuição da ação em 20/03/2014, não há prescrição a ser declarada na hipótese, uma vez que a aplicável é a trabalhista de 2 anos (art. 7º, XXIX, Constituição e art. 11, CLT).

Rejeito.

Doença profissional e responsabilidade civil da Reclamada

Os autores informam que o *de cujus* trabalhou para a Reclamada de 18/04/1972 a 13/02/1974, e durante esse período teve contato direto com amianto (asbesto).

Que, a partir de 1999, a Reclamada passou a solicitar exames periódicos ao Reclamante, e em 2011 houve diagnóstico pela própria junta médica da Reclamada de pneumoconiose (asbestose), doença que comprometeu o pulmão do obreiro (id 4055482 - "presença de alterações pleuro-pulmonares decorrentes do amianto", "compatível com asbestose e com placas pleurais por exposição ao asbesto").

Em face do diagnóstico, a Reclamada expediu CAT (id 1481293 do processo 1756/2013), e ofereceu ao *de cujus* transação de indenização de R\$153.853,40 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), para que o Reclamante renunciasse a qualquer outro pleito de indenização perante a Reclamada.

Passo a analisar a responsabilidade da Reclamada para com a enfermidade narrada e a validade do acordo extrajudicial firmado entre as partes.

O *de cujus* foi classificado pela própria Reclamada como grau máximo de incapacidade, merecedor da indenização máxima ofertada pela Reclamada (id 4055707), reconhecedora da moléstia que acometeu o obreiro, e reconhecedora do nexo causal com as atividades exercidas na empresa.

A Reclamada sempre teve consciência do potencial nocivo da matéria prima utilizada pelo obreiro, tanto que chamava o trabalhador para a realização de exames periódicos, ainda que posteriores ao contrato de trabalho.

Cabe ressaltar que, em transações com tais características, em que há enfermidade grave de obreiro, a Reclamada, com forte atuação econômica, e familiares preocupados em prover o tratamento de seu ente doente, demonstram nitidamente o caráter leonino de qualquer proposta que possa ser feita de cunho indenizatório, uma vez que a Reclamada aproveita a nítida fraqueza da parte a ser indenizada e intenta afastamento do Poder Judiciário, o que não se pode aceitar.

Nesse contexto, comungo do entendimento de que é nula a transação com cláusula de renúncia ao questionamento por vias judiciais da lesão a ser reparada. Assim é a jurisprudência nesse sentido:

TRABALHO COM AMIANTO - INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VANTAGENS RECÍPROCAS - INDISPONIBILIDADE DO DIREITO - INVALIDADE - PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PRESERVADOS. A invalidade do

instrumento negocial, que visa impedir a reparação pecuniária do trabalhador alcançado pelos efeitos do trabalho exposto ao nocivo amianto, é de ser declarada sempre que a natureza indisponível do direito à preservação da saúde e integridade do trabalhador se revelar ferida. Apodado de transação, sua verdadeira natureza de renúncia é de ser declarada. Incidência do art. 9º, da CLT. Preservação dos princípios e normas constitucionais e legais, que tocam a ordem jurídica e a proteção do indivíduo. (Destacou-se). TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO. RECURSO ORDINÁRIO Nº 0000578-91.2010.5.06.0010. RELATORA: Desembargadora Valéria Gondim Sampaio. 3ª Turma. DJe: 3.4.2012.

A própria Reclamada admite em contestação apresentada sob id 2107721, pág. 8, que: *"o previsto nas mencionadas cláusulas 2ª e 18ª apenas acarretam a renúncia acerca de reivindicações decorrentes da moléstia até então verificada no ex-empregado e no caso de qualquer agravamento o próprio instrumento prevê a possibilidade de uma reclassificação e inclusive discussão judicial acerca do contrato, como se nota do teor da cláusula 17º, §§ 3º a 5º"*.

Sendo assim, declaro nula a transação efetuada entre as partes (art. 9º, CLT), pois visou a fazer com que os Reclamantes renunciassem seu direito de ação, passando a apreciar a questão de responsabilidade da Reclamada nas demandas.

Em face da doença alegada, foi determinada pelo Juízo realização de perícia médica (id 2890651), que após larga discussão, concluiu às fls. 26 que o Reclamante **"É portador de doença pulmonar obstrutiva crônica; Existe nexo causal com a atividade exercida na ré; existe incapacidade permanente ao trabalho de 100%"**.

E explicou: *"No caso em tela, devemos considerar a exposição à inalação de poeiras minerais (mineral bruto) veiculadas pelo ar ao que o Autor foi exposto com grande poder de penetração e depósito no sistema respiratório apresentando alterações no parênquima pulmonar e/ou/fluxo respiratório. A contaminação do mineral bruto a que o Autor foi acometido tem essa característica de ser assintomática durante anos e à medida que a doença progride os sintomas vão aparecendo (dispnéia), tornando-se limitantes aos esforços habituais levando a descaracterizá-la, inicialmente, como ocupacional. Na literatura há casos de Asbestose com exposições menores do que dez anos e o aparecimento da doença após anos de afastamento do trabalho. No caso do Autor, a dispnéia iniciou-se após anos (início em 2009) com piora gradativa a ponto de comprometer a vida diária do Autor (banhar-se, vestir-se). Tosse seca presente de grande intensidade impedindo a própria vontade de falar. A forma crônica da doença se deve mesmo ao fato da cessação da exposição por anos ao asbesto. Não devemos descaracterizar além do tempo de exposição, a susceptibilidade individual em adquirir a doença e o aparecimento da sintomatologia. O Autor mesmo fumante, sempre desenvolveu atividade física aeróbica, retardando até mesmo o aparecimento da sintomatologia e quando*

diagnosticada a doença já apresentava-se com uma evolução rápida de desconforto respiratório. Após o início da sintomatologia, o Autor manteve controle periódico e acompanhamento médico e passou a monitorar as alterações radiológicas características de asbestose uma vez que trata-se de uma doença de evolução progressiva é importante realizar o seguimento destes trabalhadores. As alterações radiológicas podem ser indistinguíveis das alterações de fibrose pulmonar idiopática. A presença de alterações pleurais, em geral ausentes na Fibrose pulmonar idiopática, ajuda na distinção diagnóstica, mas não é fator essencial ao diagnóstico. As alterações funcionais características são de uma insuficiência respiratória restritiva, mas se considerarmos o grande percentual de fumantes entre os trabalhadores entre os trabalhadores, podem ser detectados defeitos mistos ou obstrutivos puros pelo efeito combinado das exposições. (...) O Autor apresenta-se com grande comprometimento patrimonial físico consequente à exposição ao asbesto.

A OIT estabelece critérios precisos para a classificação dos diferentes estágios de evolução das pneumoconioses conforme Anexo I (1980): As telerradiografias devem ser interpretadas por, no mim, 2 leitores. A Tomografia Computadorizada, com técnica padronizada, tem sido diagnóstico precoce das doenças provocadas pela exposição ao Asbesto. As espirometrias são importantes na quantificação da anormalidade funcional. Na graduação de disfunção respiratória, o Autor está enquadrado como disfunção acentuada com dispnéia aos menores esforços, mesmo em repouso; Apesar de nenhum sinal clínico ou radiológico, incluindo imagens de TCAR, se específico de asbestose, a presença de alterações radiológicas características, associadas a história ocupacional compatível, autoriza o diagnóstico de asbestose, mesmo sem a presença de alterações funcionais(ATS,1986b; Consensus report, 1997). Familiars de trabalhadores expostos ao asbesto estão sob o risco de desenvolver placas pleurais.(No caso do Autor seu uniforme era lavado em casa). Quanto aos benefícios por incapacidade laborativa do Autor, em relação à sua atividade habitual, a sua doença adquirida não basta nos atentarmos à doença mas sim a repercussão dela em sua capacidade laborativa e no caso do Autor à sua qualidade de vida que no momento apresenta-se com dano patrimonial total. Ocorreu, à época, do trabalho na Ré uma inadequação do sistema e métodos de trabalho, sendo descumpridas as determinações das NR7,NR9 eNR15. O Autor foi exposto à poeira mineral, sem proteção adequada durante um ano e sete meses. A Ré emitiu a CAT, em consequência ao diagnóstico firmado de pneumoconiose. Manifestando-se como uma pneumopatia devido à exposição a poeira inorgânica ou orgânica, estabelecendo o nexo causal ao agente. Estabelecemos também o nexo técnico onde a fonte do agente (poeira orgânica ou inorganica) foi devida ao trabalho do Autor na Ré, uma vez em que em seu histórico ocupacional não houve mais exposições ao asbesto. No caso em tela: Através do histórico ocupacional; exames complementares e principalmente o exame médico pericial, caracterizamos o nexo causal e técnico e identificamos uma sequela definitiva, ou seja, uma incapacidade total e permanente de 100% das atividades laborativas e diárias do Autor; embora já está aposentado por tempo de serviço".

Constatada a situação de sofrimento em que se encontrava o obreiro por ocasião da perícia, este veio a falecer em 17/12/2013, conforme id 3168706, com causa mortis atestada pelo médico legista de asbestose, o que indica o agravamento do quadro anteriormente diagnosticado.

A Reclamada se defende alegando que à época do contrato de trabalho não havia avanços tecnológicos para a prevenção de contaminação por amianto, nem legislativos, com medidas protetivas que elidiram os riscos, invocando que não pode ser responsabilizada por tal contexto.

Alega que o produto utilizado era amianto branco (crisotila), e que este era permitido pela legislação, bem como que, para a aquisição de moléstia, seriam necessários ao menos dez anos de exposição.

Entretanto, os esclarecimentos periciais explicaram que não há nenhuma categoria de amianto (asbesto) não seja cancerígeno, e que não há limites para a manifestação da doença no ser humano, a partir de qualquer exposição. Restou claro ser uma moléstia de manifestação lenta e tardia, bem como incurável.

Houve juntada de vasta literatura demonstrando a gravidade da interação do amianto (asbesto) com o organismo humano, sua demora em manifestação, e a agressividade em que macula o organismo.

Ficou demonstrado também que há vasta legislação no sentido de proibir o uso do amianto (asbesto) em todas as suas espécies, por alta nocividade à saúde, havendo legislações estaduais (Lei 12684/07 do Estado de São Paulo), lei 9055/95, Convenção 162 da OIT, Decreto 3048/99, anexo II, que lista a asbestose (J60) como doença profissional, entre outras.

O *de cujus* teve ciência de sua moléstia em 31/10/2011, conforme id 1481304, após exames realizados perante junta médica da Reclamada. Esta, ciente da doença profissional, emitiu CAT com CID 10J61 (id 1481293).

De posse desse diagnóstico, a Reclamada, sabedora da gravidade da situação, classificou o dano como grave, e ofereceu ao obreiro e sua família indenização de R\$153.853,40, valor aceito pela família diante da crise e sofrimento pelos quais passavam, sem a mesma noção da gravidade da moléstia, e hipossuficientes na negociação, como acima apontado.

No mesmo termo de transação, a Reclamada ainda, beirando a má-fé, estipulou leoninamente cláusula de renúncia ao direito de apreciação judicial da questão, cláusulas estas declaradas nulas pelo Juízo nesta sentença.

Não prosperam os argumentos da Reclamada de que o produto utilizado nas atividades laborais era menos ou nada nocivo (amianto branco), uma vez demonstrada sua nocividade equivalente, e também não prosperam as alegações de que o Reclamante padecia de outras moléstias que não a asbestose, uma vez que tal doença foi diagnosticada pela própria banca médica da Reclamada, emitida CAT pela Reclamada assumindo a moléstia, confirmada sua evidência pela perícia

realizada em Juízo, e atestada em exame de médico legista quando do óbito.

Assim, responsável pelos riscos da atividade desenvolvida, nos termos do art. 2º da CLT, restou comprovada nos autos culpa direta da Reclamada para com o evento danoso, na medida em que restou incontroverso que suas atividades envolviam manipulação de asbesto (amianto), produto extremamente nocivo à saúde e cancerígeno, havendo, assim, negligência dela quanto à fiscalização dos serviços prestados e preservação de bom e saudável ambiente laboral.

Nesse sentido, a culpa da Reclamada ficou ainda mais evidente quando houve constatação e reconhecimento de doença grave, e oferecimento de indenização à família nitidamente desproporcional à rapidez do grau de corrosão da doença e sofrimento causados, havendo nítida ciência da Reclamada da gravidade da doença acometida, e da sua falha de zelo para com seu meio ambiente de trabalho, cuja responsabilidade legal dela é, ao revés, de zelar por ele (art. 157, I, CLT).

Assim, caracterizada a doença ocupacional sem culpa alguma do trabalhador, por consequência, resta inafastável a culpa da Reclamada para com o infortúnio laboral, vez que, ao propiciar um ambiente de trabalho de atividades com matérias primas altamente nocivas e cancerígenas, por óbvio não cumpria as mínimas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho no ambiente laboral do Reclamante, como determina o art. 7º, XXII, Constituição Federal e o art. 157, I, CLT.

Nesse passo, a própria busca pela Reclamada de realização de acordo com o obreiro comprovou que a demandada buscou, após ciência da gravidade da situação, proporcionar a ocorrência de menor prejuízo financeiro em face da gravidade da moléstia e de sua responsabilidade para seu acometimento, tanto que o lapso de tempo entre o diagnóstico e o falecimento do obreiro foi de um período curto.

Tal conduta negligente e imperita da Reclamada, por certo, jamais pode ser chancelada por este Poder Judiciário, que possui como norte maior, sim, o cumprimento da lei e a efetivação dos direitos fundamentais do trabalhador, entre os quais, o trabalho (art. 6º, *caput*, Constituição), o ambiente laboral com riscos reduzidos (art. 7º, XXII, Carta Maior) e, como eixo axiológico, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, Carta Magna).

Tenho que a responsabilidade do empregador é subjetiva, estando configurada pela ausência de prova de que adotou medidas efetivas para prevenir o acidente de trabalho ocorrido, através de medidas de segurança básicas no ambiente de trabalho do demandante, consoante art. 7º, XXII, Constituição.

Neste aspecto, o empregador deve promover periódico levantamento dos riscos do ambiente de trabalho e da atividade de todos os empregados, segundo as regras de segurança e medicina do trabalho. Na instância judicial, deve

comprovar o acompanhamento destas medidas de prevenção, assim como promover a prova técnica referente à vistoria do caso concreto. Não há prova de que tais medidas tenham sido adotadas pelas Reclamadas, sendo omissas nesse sentido, ou beirando a má-fé em querer reparar danos de forma desproporcional, sem o devido respaldo instrucional à parte desfavorecida.

Assim, reconheço a doença profissional que acometeu o obreiro durante o contrato de trabalho com a Reclamada e, ficando comprovado o evento danoso, a culpa da Reclamada e o dano que resultou do episódio ilícito perpetrado, bem como acarretou a morte do obreiro, além do nexos causal entre um e outro elemento, fazem os autores jus às indenizações correspondentes, conforme adiante se analisará.

Dos danos morais do Reclamante do processo 1756/2013 - ESPÓLIO DE ELISEU RODRIGUES DOS SANTOS (representado pela inventariante SUELI FÁTIMA DOS SANTOS - Lei 6.858/80)

O desenvolvimento de atividade em local com riscos, de forma a expor a integridade do trabalhador, causando-lhe grave enfermidade que o levou à morte, indubitavelmente caracteriza a obrigação de reparar o dano causado ao empregado.

Uma vez demonstrada a culpa da Reclamada, constato que, pela aplicação do art. 186 c/c art. 927 do CCB, o Reclamante faz jus à indenização por danos morais.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, V, impõe a todos o respeito à moral e à imagem, e, a quem as violar, a obrigação de reparar os danos causados.

O dano moral constitui-se no constrangimento que alguém experimenta em consequência de uma lesão em seu direito personalíssimo, causado ilicitamente por outrem. É aquele que surte efeito no âmago subjetivo do ser humano, em decorrência de ofensas à sua dignidade e à sua intimidade.

O dano moral está ínsito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, como está provado nestes autos a doença ocupacional, está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, que decorre das regras da experiência comum. Em outras palavras, não havia necessidade de o Reclamante demonstrar a depressão, os problemas psicológicos, a dor, o sofrimento e os sentimentos íntimos decorrentes do dano moral, sendo o dano moral, nesse caso, *in re ipsa*.

Assim, restaram configurados o dano moral sofrido pela obreira, a culpa

da Reclamada e o nexo de causalidade, motivo pelo qual a Reclamada deve indenizar o Reclamante pelo dano sofrido.

No tocante ao *quantum* a ser deferido, sabe-se que não existem critérios rígidos a serem observados para quantificação do dano moral.

O valor da indenização deve proporcionar um estado de conforto ao Reclamante, com a reparação do dano, e inibir a Reclamada no sentido de fazer com que a mesma evite que ocorram novos casos dessa natureza.

Dessa forma, considerando o salário mensal do obreiro e o lapso do contrato de trabalho (18/04/1972 a 13/02/1974), o fato de que o trabalho funcionou como causa para a gravíssima doença que acometeu o trabalhador, causando-lhe a morte, e ainda, de acordo com o princípio da proporcionalidade, nos termos do art. 5º, V, da Constituição e dos arts. 186 e 927 do CC/2002, atentando-se ainda para a gravidade e extensão do dano, a capacidade econômica do agente agressor e o não enriquecimento ilícito, condeno a Reclamada a pagar ao Reclamante indenização por dano moral, que a arbitro em **R\$500.000,00 (quinhentos mil reais)**, valor este que será atualizável segundo critérios da Súmula 439 do C. TST.

Em face do reconhecimento das doença ocupacional, equiparada a acidente de trabalho, expeçam-se ofícios ao **INSS**, à **Procuradoria da Fazenda Nacional** (Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 02/2011) e à **SRTE**, em 05 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, para que tomem as providências que entenderem cabíveis à espécie.

Como pleiteado pelo obreiro em sua exordial, autorizo a dedução do valor de R\$153.853,40 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), recebido do acordo extrajudicial firmado com a Reclamada, para que não haja enriquecimento sem causa.

Dos danos morais em ricochete, indireto ou reflexo

A teoria da responsabilidade civil preceitua que **aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927, CC)**.

Tal reparação não atinge somente os vitimados do acidente, mas também aqueles que sofrem o chamado dano moral em ricochete ou dano moral indireto ou reflexo, que é aquele causado quando a morte de alguém causa efeitos em parentes ou pessoas que mantenham fortes vínculos afetivos com a vítima.

Ao julgar o REsp 160.125 em 1999, o ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, já aposentado, foi pioneiro no STJ ao enfrentar a questão de danos morais reflexos e afastar a necessidade de dependência econômica entre a vítima e aquele que postula compensação pelo prejuízo experimentado.

Assim, o que interessa, para a indenização por dano moral em ricochete, é verificar se os postulantes da pretensão sofreram intimamente o acontecimento, levando-se sempre em consideração que os familiares mais próximos da vítima direta gozam o privilégio da presunção - *juris tantum* - de que sofreram um dano em função da morte do parente.

Feitas tais considerações, passarei a analisar cada uma das postulações relativas ao dano moral em ricochete feitas nos processos epigrafados.

Da indenização por danos morais postulada pelo Reclamante SUELI FÁTIMA DOS SANTOS

Restou provado nos autos, pelos documentos juntados e em laudo pericial médico, que referida Reclamante era esposa do "de cujus", a qual acompanhava o 'de cujus' na realização de suas tarefas básicas diárias, sendo dependente do obreiro financeiramente e para fins previdenciários, conforme certidão de dependente perante a Previdência Social juntada sob id 3774925.

Foi a Sra Sueli, viúva do obreiro, que compareceu com ele quando da realização de perícia médica, e narrou à Vistora detalhes de seu cotidiano, tendo demonstrado sua dedicação ao cuidado e zelo por sua saúde.

Diante disso, não há como negar a grandeza da intimidade da relação entre cônjuges de longa data, sendo que o esposa fazia, nesse caso, papel de verdadeira mãe do falecido, cuidando dele em todos os seus aspectos da vida, o que faz este Juízo entender que a esposa era uma das pessoas mais importantes do falecido.

Assim, o dano moral em ricochete sofrido pela Reclamante é evidente, eis que teve seu esposo, com quem escolheu passar junto sua vida por afinidade e amor, falecido por doença adquirida no trabalho, ocorrido por culpa da Reclamada, como acima evidenciado, sendo o dano *in re ipsa*.

Ao empregador incumbe propiciar um ambiente salubre de trabalho a seus empregados. E o que ficou evidente nos autos é que o ambiente de trabalho da Reclamada não possuía condições de higiene e segurança do trabalho compatíveis com a manutenção da saúde e higidez física de seus trabalhadores, tanto que ocasionou o óbito do trabalhador Sr. Eliseu.

Uma vez demonstrada a culpa da Reclamada, constato que, pela aplicação do art. 186 c/c art. 927 do CCB, a Reclamante faz jus à indenização por danos morais em ricochete postulada.

Dessa forma, pelos fundamentos acima esposados acerca do dano moral, considerando o salário mensal do obreiro, o lapso do contrato de trabalho, a gravidade da doença adquirida, o fato de que o trabalho funcionou como causa

direta da morte do trabalhador, a relação de proximidade entre Reclamante e o falecido, e ainda, de acordo com o princípio da proporcionalidade, nos termos do art. 5º, V, da Constituição e dos arts. 186 e 927 do Código Civil, atentando-se ainda para a gravidade e extensão do dano, a capacidade econômica do agente agressor e o não enriquecimento ilícito, condeno a Reclamada a pagar à Reclamante **SUELI FÁTIMA DOS SANTOS** indenização por dano moral, que arbitro em **R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**.

O valor ora arbitrado será atualizável segundo critérios da Súmula 439 do C. TST.

Expeçam-se os ofícios já determinados.

Em relação aos lucros cessantes, com base nos arts. 186, 927 e 950 do CC/2002 e na fundamentação do item supra, considerando que a perícia médica realizada concluiu que as condições de trabalho do Reclamante funcionaram como causa para as enfermidades que acometeram o obreiro, **causando-lhe perda da capacidade para o trabalho no percentual de 100%, bem como sendo a 'causa mortis' do obreiro (asbestose)**, é procedente o pedido de indenização por danos materiais também nesse particular, sendo devido o pagamento de pensão mensal à Reclamante por 11 anos, conforme expectativa de vida de 71 anos para o homem, como divulgado pelo IBGE (conforme notícia: <http://saladeimprensa.ibge.gov.br/noticias?view=noticia&id=1&busca=1&idnoticia=2528>), considerando que o "de cujus" faleceu com 60 anos de idade, pelo empregador responsável pelas condições de trabalho que causaram as enfermidades do de cujus e consequente morte, **fixando o Juízo como percentual de perda funcional de 100%, conforme apurado no laudo pericial médico, e pensão mensal no montante de R\$724,00, limitado ao pedido da inicial.**

O valor ora fixado levou em conta a gravidade da doença adquirida, limitação funcional constatada, a dependência financeira da viúva para com o falecido e o pedido formulado na exordial.

O marco inicial para o pagamento da pensão mensal é a data do falecimento do obreiro (17/12/2013) sendo devido por 11 anos, sendo irrelevante o fato de a Reclamante receber ou não qualquer benefício previdenciário relativo ao obreiro.

Considerando que o pedido principal é o pagamento dos danos materiais em forma de pensionamento, o valor deverá ser quitado a ela mês a mês, inclusive 13º salários.

Assim, julgo procedente o pedido de indenização por danos materiais à viúva dependente, na forma de pensionamento mensal, considerando-se como marco inicial a data de 17/12/2013 pelo período de 11 anos, no valor de R\$724,00 mensais, inclusive 13º salários.

Deverá a Reclamada, ainda, constituir capital, cuja renda assegurará o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 475-Q do CPC.

Da indenização por danos morais postulada pela Reclamante CINTIA REGINA RODRIGUES WITIMANN e pelo Reclamante RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS

Restou provado nos autos, pelos documentos juntados, que referidos Reclamantes eram filhos do "de cujus".

Diante disso, não há como negar a grandeza da intimidade da relação entre pai e filhos, sendo que estiveram presentes e acompanharam a luta do pai perante a doença, cuidando dele, em todos os seus aspectos da vida, o que faz este Juízo entender que os filhos eram as duas pessoas mais importantes do falecido juntamente com a esposa.

Assim, o dano moral em ricochete sofrido pelos Reclamantes é evidente, eis que tiveram seu pai, que era para eles seu criador, esteio e exemplo, morto em por doença ocupacional adquirida por culpa da Reclamada, como acima evidenciado, sendo o dano *in re ipsa*.

Resta, pois configurado o dano moral em ricochete também nesse caso, pelo que me reporto aos fundamentos do dano moral acima já esboçados.

Dessa forma, considerando o salário mensal do obreiro, a gravidade da moléstia acometida, o lapso do contrato de trabalho, o fato de que o trabalho funcionou como causa direta da morte do trabalhador, a relação de proximidade entre Reclamantes e o falecido, e ainda, de acordo com o princípio da proporcionalidade, nos termos do art. 5º, V, da Constituição e dos arts. 186 e 927 do Código Civil, atentando-se ainda para a gravidade e extensão do dano, a capacidade econômica do agente agressor e o não enriquecimento ilícito, condeno a Reclamada, de forma solidária, a pagar aos Reclamantes **CINTIA REGINA RODRIGUES WITIMANN E RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS** indenização por dano moral, que arbitro em **R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada filho**.

O valor ora arbitrado será atualizável segundo critérios da Súmula 439 do C. TST.

Expeçam-se os ofícios já determinados.

Honorários advocatícios

Tendo sido a presente demanda ajuizada por viúva e filhos do empregado, postulando direitos subjetivos próprios em virtude de doença ocupacional que ocasionou a sua morte, o deferimento de honorários advocatícios não se encontra dependente do preenchimento dos requisitos previstos na Lei n.º 5.584/1970, na forma da parte final do art. 5.º da Instrução Normativa n.º

27/2005 do C. TST, que dispõe: "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência".

Já quanto ao dano moral pleiteado no processo 1756/2013, ajuizado pelo próprio empregado, não cabem honorários advocatícios, nos termos da Lei n.º 5.584/1970.

Assim, condeno a Reclamada a pagar honorários advocatícios ao patrono dos Reclamantes, no percentual de 15% sobre o valor total da condenação, excluído o dano moral pleiteado no processo 1756/2013, nos termos do art. 20 do CPC.

-

Justiça Gratuita

Deferem-se os benefícios da justiça gratuita na forma pleiteada aos Reclamantes, porquanto declarado por eles a impossibilidade de prover a demanda sem prejuízo do próprio sustento (CLT, art. 790, §3º e TST OJ n. 331 da SBDI-1).

Contribuições fiscais e previdenciárias

Em atenção ao art. 832, § 3º da CLT, declara-se a natureza indenizatória de todas as parcelas da presente, consoante art. 28 da Lei 8212/91.

Juros e correção monetária

Os valores arbitrados serão atualizáveis segundo critérios da Súmula 439 do C. TST.

Juros de Mora incidentes no importe de 1% (Lei 8177/1991, art. 39), *pro rata die*, a partir do ajuizamento da ação (CLT, art.883), calculados sobre o valor já corrigido monetariamente (TST, súmula 200 e OJ 300 - SBDI-1), sendo que os juros de mora não integram a base de cálculo para incidência de imposto de renda, nos termos da OJ 400 da SDI-1 do C. TST.

Publicações e notificações

As notificações e publicações devem observar o disposto na Súmula 427 do C. TST.

Do cumprimento da sentença

Tornada a dívida líquida e certa, ficam as Reclamadas desde já cientes que: após o trânsito em julgado da decisão, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para pagar a dívida ou garantir a execução. Em decorrido o prazo sem o devido pagamento ou garantia da dívida, será aplicada multa por

descumprimento, com percentual fixado de plano por este Juízo no importe de 10% aplicado sobre o montante da condenação, nos termos do art. 832, §1º da CLT c/c art. 652, "d", da CLT. Após adotadas as providências cabíveis, serão iniciados os procedimentos executórios, independente de citação, através do bloqueio *on line* de valores via sistema Bacen Jud, o qual, em sendo infrutífero, acarretará a desconsideração da personalidade jurídica das empresas réis, em face das prescrições contidas nos arts. 592, II do CPC c/c e 28, §5º do CDC, ambos de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, E MAIS O QUE DOS AUTOS CONSTA, DECIDO, NA PRESENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR **ESPÓLIO DE ELISEU RODRIGUES DOS SANTOS, SUELI FÁTIMA DOS SANTOS (INVENTARIANTE), CINTIA REGINA RODRIGUES WITIMANN E RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS** EM FACE DE **SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA:**

1 - declarar nula a transação efetuada entre as partes (art. 9º, CLT) através do acordo extrajudicial noticiado.

2 - julgá-la **PROCEDENTE** para condenar a Reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

a) indenização por dano moral ao Reclamante do processo 1756/2013 - ESPÓLIO DE ELISEU RODRIGUES DOS SANTOS (representado pela inventariante SUELI FÁTIMA DOS SANTOS), arbitrada em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Autorizo a dedução do valor de R\$153.853,40 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), recebido do acordo extrajudicial firmado com a Reclamada, para que não haja enriquecimento sem causa;

b) indenização por dano moral em ricochete, arbitrada em R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para a viúva SUELI FÁTIMA DOS SANTOS, bem como de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para cada um dos Reclamantes CINTIA REGINA RODRIGUES WITIMANN e RODRIGO RODRIGUES DOS SANTOS;

c) indenização por danos materiais na forma de pensionamento mensal à viúva do "de cujus", Sra. SUELI FÁTIMA DOS SANTOS, considerando-se como marco

inicial a data de 17/12/2013 pelo período de 11 anos, no valor correspondente a R\$724,00 mensais, inclusive 13º salários. Deverá a Reclamada, ainda, constituir capital, cuja renda assegurará o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 475-Q do CPC;

d) honorários advocatícios ao patrono dos Reclamantes, no percentual de 15% sobre o valor total da condenação, excluído o dano moral pleiteado no processo 1756/2013.

Em face do reconhecimento do doença profissional equiparada a acidente de trabalho, expeçam-se ofícios ao **INSS, Procuradoria da Fazenda Nacional** (Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 02/2011) e à **SRTE**, em 05 dias após o trânsito em julgado da presente decisão, para que tomem as providências que entenderem cabíveis à espécie.

Correção monetária segundo critérios da Súmula 439 do C. TST. Juros incidentes no importe de 1%, consoante Lei 8.177/91, a partir do ajuizamento da ação, calculados sobre o montante já corrigido monetariamente, na forma da Súmula n. 200 do E. TST, sendo que os juros de mora não integram a base de cálculo para incidência de imposto de renda, nos termos da OJ 400 da SDI-1 do C. TST.

Deferem-se os benefícios da Justiça Gratuita aos Reclamantes.

Tudo nos termos e limites constantes da fundamentação.

Tornada a dívida líquida e certa, fica a Reclamada desde já cientes que: após o trânsito em julgado da decisão, terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para pagar a dívida ou garantir a execução. Em decorrido o prazo sem o devido pagamento ou garantia da dívida, será aplicada multa por descumprimento, com percentual fixado de plano por este Juízo no importe de 10% aplicado sobre o montante da condenação, nos termos do art. 832, §1º da CLT c/c art. 652, "d", da CLT. Após adotadas as providências cabíveis, serão iniciados os procedimentos executórios, independente de citação, através do bloqueio *on line* de valores via sistema Bacen Jud, o qual, em sendo infrutífero, acarretará a desconsideração da personalidade jurídica das empresas rés, em face das prescrições contidas nos arts. 592, II do CPC c/c e 28, §5º do CDC, ambos de aplicação subsidiária ao processo do trabalho.

Ficam advertidas as partes, desde logo, que os embargos declaratórios com intuito meramente procrastinatório poderão não ser conhecidos, sem prejuízo de uma rejeição pedagógica da peça, com aplicação das penalidades legais, a fim de se garantir respeito aos princípios da duração razoável do processo e da boa fé processual.

Custas pela Reclamada, no importe de R\$20.000,00, calculadas sobre o valor da condenação, que ora arbitro em R\$1.000.000,00.

NOTIFIQUEM-SE AS PARTES.

NADA MAIS.

LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISELLI

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[LUIZ FELIPE SAMPAIO BRISELLI]



14112619211126500000009281868

<https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>